



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PC MELHOR LTDA**, inscrita no CNPJ 40.567.546/0001-43, em face da decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação que declarou desclassifica a licitante **PC MELHOR LTDA**

Licitação: Tomada de Preço nº 001/2022 - SMED

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em práticas de engenharia civil, com mão de obra e material de construção, para a realização de obras de ampliação da Escola Municipal Frei Serafim do Amparo, localizada a Av. Rafael Spinola s/n, bairro Zabele, loteamento Vila Serrana II, CEP 45078-044 na sede da cidade de Vitória da Conquista, relacionada no Termo de Referência, e conforme detalhamento de serviços constantes da planilhas e projetos anexos ao processo.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 01º de dezembro de 2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a abertura dos envelopes de habilitação e publicação da 2ª Ata de reunião da TP nº 001/2022 - SMED, publicada no Diário Oficial do Município, ano 15, edição 3319, do dia 25 de novembro de 2022, tendo declarado DESCLASSIFICADA a empresa PC MELHOR LTDA.

A licitante **PC MELHOR LTDA**, inscrita no CNPJ 40.567.546/0001-43, impetrou recurso em desfavor da decisão que a desclassificou. As licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa **PC MELHOR LTDA**, alegou, em síntese:

A Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa e econômica no total de R\$ 399.203,05 cumprindo fielmente e absolutamente todos os requisitos editalícios, foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

www.pmvc.ba.gov.br

surpreendida com sua desclassificação por motivo inexistente ocasionado após a análise da proposta de preço pelo engenheiro responsável da licitação alegando ter verificado erro na composição do BDI.

Requer a sua reclassificação da proposta por cumprir os termos do edital comprovadamente, aceitando o BDI proposto que está absolutamente de acordo com o edital.

As licitantes concorrentes devidamente notificadas através da publicação no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3326, 05 de dezembro de 2022, pág 08, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que **o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material**, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didier¹:

“O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior

¹ Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. p. 64. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-palavras-sobre-o-instrumentalismo,47557.html>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

www.pmvc.ba.gov.br

competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, **não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas**. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. **Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

Cabe então analisarmos o caso concreto. Por se tratar de documentação pertinente a análise técnica, o responsável técnico Danilo Gusmão, emitiu Parecer Técnico aduzindo o seguinte:

“A empresa apresentou o documento conforme solicitado no item 8.1.5 do Edital, em que apresentou BDI de 29,68%, dentro dos limites do acórdão 2622/2013 – TCO – Plenário, entretanto, em conferência no momento da sessão, foi identificado que a empresa havia alterado somente o valor do Lucro em relação a planilha calculada para a licitação, fato este que gerou dúvida quanto ao cálculo do BDI :

Em conferência na planilha apresentada em edital, houve um equívoco quanto a utilização da base de cálculo do ISS da prefeitura, em que deveria ser utilizado 100%, entretanto foi utilizado em planilha que constava 2%, deste modo ao verificar os fatos, e rever os cálculos, foi identificado um equívoco quanto a utilização das planilhas pra a conferência durante a seção.

Deste modo, por ter sido expresso em edital, tendo sido apresentado conforme acórdão 2622/2013 – TCO – Plenário e também em conformidade com a Lei Nº 1259/2004 do Município de Vitória da Conquista, que dispõe sobre código tributário do município, altero a decisão quanto desqualificação da empresa por ter apresentado taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil, conforme item 10.11.6.1, ainda visto que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

Neste sentir, após reanálise da Proposta de Preço apresentada pela empresa recorrente, fica aceita a proposta da empresa PC MELHOR LTDA, em todos os seus termos (orçamento, composições BDI e demais documentos relacionados).

CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preço nº 001/2022 - SMED recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, ficando assim a PC MELHOR LTDA, inscrita no CNPJ 40.567.546/0001-43 classificada sua proposta de preço e DECLARADA VENCEDORA do certame com o valor de R\$ 399.203.05 (trezentos noventa e nove mil duzentos e três reais e cinco centavos)** na licitação em epígrafe por atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
CPL

Sérgio Nascimento Santos
CPL

Dameres Moura Pereira de Brito
CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela CPL nos autos da Tomada de Preço nº 001/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

www.pmvc.ba.gov.br

licitante **PC MELHOR LTDA, inscrita no CNPJ 40.567.546/0001-43**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 13 de dezembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade

Secretário Municipal de Educação